

LEI ORDINARIA Nº 1.612, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELFIN MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, no intuito de assegurar a transparência e orientar os usuários quanto aos seus direitos de acesso à saúde, divulgará, em sua página oficial na internet, as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Delfim Moreira.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º. Todas as listagens serão disponibilizadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º. Para assegurar a publicidade e a facilidade do acesso às informações pelos usuários, as listas de espera deverão ser publicadas no sítio oficial do Município ou do Departamento Municipal de Saúde, e deverão conter os seguintes dados:

I - Data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - Estimativa do prazo para atendimento aos inscritos;

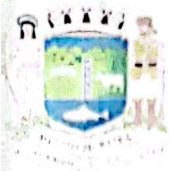
III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - Relação dos pacientes já atendidos nos 30 dias anteriores, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada, e deverão abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, serviços conveniados ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º. Publicadas as informações, a listagem será classificada pela ordem da inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º. A lista divulgada nos termos do artigo 1º desta lei somente será alterada para atendimento de paciente, inscrito ou não, com base no critério de gravidade do estado clínico de urgência e emergência.



Art. 7º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 8º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realize em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida.

Art. 9º. As informações deverão ser atualizadas na página eletrônica da Prefeitura diariamente, ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pelo menos uma vez por semana.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta lei, no que couber.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Delfim Moreira, 06 de janeiro de 2025.

José Carlos Rodrigues
Vice-Presidente da Câmara Municipal